



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

## ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO

### PREÂMBULO

Pelo presente instrumento:

- a. **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**, autarquia federal, instituída e regida pela Lei Federal nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), inscrita no CNPJ sob o nº 08.829.974/0001-94, e com sede à EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, Brasília/DF, ora representada por seu [•], Sr. [•], portador da Cédula de Identidade nº [•] e inscrito no CPF sob o nº [•], residente em [•], doravante denominado **PODER CONCEDENTE**; e
- b. **[EMPRESA]** com sede na [•], [•], inscrita no CNPJ sob o nº [•], ora representada por seu [•], [nome e qualificação], portador da Cédula de Identidade nº [•] e inscrito no CPF sob o nº [•], residente em [•], doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**,

**CONSIDERANDO** que o ICMBio realizou LICITAÇÃO, na modalidade de concorrência para contratação de PERMISSÃO destinada à prestação dos serviços públicos de apoio à visitação no PARQUE NACIONAL DE SETE CIDADES, unidade de conservação federal regida pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 e Lei Federal nº 11.486 de 15 de Junho de 2007,

**CONSIDERANDO** que, após processamento da LICITAÇÃO e homologação de seu resultado, sagrou-se vencedor o [•], com sede na [•], inscrita no CNPJ sob o nº [•], em conformidade com o Ato de Homologação subscrito pelo Sr. [•] e publicado na Imprensa Oficial do União em [•]; e

**CONSIDERANDO**, por fim, que a ADJUDICATÁRIA, conforme previsto no EDITAL e em seus ANEXOS, preencheu, tempestivamente, todos os requisitos prévios à celebração deste CONTRATO;



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

**PODER CONCEDENTE** e **PERMISSIONÁRIA** celebram o presente **CONTRATO DE PERMISSÃO**, doravante denominado **PERMISSÃO**, conforme cláusulas e **condições** abaixo:

## **CLÁUSULA 1 - DO OBJETO**

1.1. O objeto da presente **PERMISSÃO** é a prestação de serviços de hospedagem, comercialização de alimentos e comercialização de itens de conveniência e souvenir nas áreas descritas na **CLÁUSULA QUARTA** localizada do Parque Nacional de Sete Cidades, de conservação federal criada pelo Decreto Federal nº 50.744 de 8 de junho de 1961 unidade e regida pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

## **CLÁUSULA 2 - DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A PERMISSÃO E DA VINCULAÇÃO DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AO CADERNO DE ENCARGOS**

2.1. Integram a presente **PERMISSÃO**, como partes indissociáveis, os seguintes **ANEXOS**:

Anexo A - CADERNO DE ENCARGOS DA **PERMISSIONÁRIA**;

Anexo B - EDITAL DA LICITAÇÃO E SEUS **ANEXOS**;

Anexo C - ATOS CONSTITUTIVOS DA **PERMISSIONÁRIA**;

Anexo D - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA **ADJUDICATÁRIA**;

Anexo E - PROPOSTA ECONÔMICA DA **ADJUDICATÁRIA**;

Anexo F - CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE **PERMISSÃO** DOS SERVIÇOS;

Anexo G – GLOSSÁRIO;

Anexo H – MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

2.2. Para os fins da presente **PERMISSÃO**, os termos e expressões empregados em letras maiúsculas, tanto na forma singular quanto no plural, terão o significado atribuído no **ANEXO G – Glossário**, sem prejuízo de outras definições estabelecidas neste documento, exceto quando o contexto não permitir tal interpretação.

2.3. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição desta **PERMISSÃO**, deverão ser consideradas as cláusulas contratuais e, depois, as disposições dos **ANEXOS**, que nele se consideram integrados, conforme indicado na subcláusula 2.1.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

2.4. Nos casos de divergência entre as disposições do CONTRATO e as disposições dos ANEXOS, prevalecerão as disposições do CONTRATO.

2.5. Nos casos de divergência entre ANEXOS posteriormente agregados ao CONTRATO, prevalecerá aquele de data mais recente.

2.6. As referências a este CONTRATO ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES.

### **CLÁUSULA 3 - DOS SERVIÇOS**

3.1. Ao firmar a presente PERMISSÃO, a PERMISSIONÁRIA deverá prestar os serviços constantes na CLÁUSULA 1 cumprindo todas as especificações, condições e obrigações descritas nesta PERMISSÃO e em seus anexos.

3.1.1. Além dos serviços estabelecidos na CLÁUSULA 1, fica facultada a possibilidade da prestação de serviços de apoio a pernoite a partir da realização de INVESTIMENTOS FACULTATIVOS, pela PERMISSIONÁRIA, para implantação de acampamento turístico em área definida em conjunto com o PODER CONCEDENTE, mediante análises técnicas em compatibilidade com o instrumentos de gestão do Parque Nacional de Sete Cidades.

3.2. Fica desde já vedada a prestação de outros serviços que não estejam previstos na CLÁUSULA 1 e na subcláusula 3.1.1, salvo se expressamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE em TERMO ADITIVO.

### **CLÁUSULA 4 - DA ÁREA, INSTALAÇÕES E INFRAESTRUTURAS CONTIDAS NA PERMISSÃO**

4.1. A PERMISSÃO para prestação de serviços está associada ÁREA DE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS, cujo descritivo de área e infraestrutura associada encontra-se no ANEXO F.

4.2. O descritivo do estado de conservação das estruturas e equipamentos associados constante do ANEXO F será ratificado entre PODER CONCEDENTE e PERMISSIONÁRIA a partir da assinatura da PERMISSÃO.

4.3. O ANEXO F será atualizado sempre que houver obras ou investimentos em estruturas e instalações, em atenção a CLÁUSULA 13 do presente CONTRATO.

4.4. A PERMISSIONÁRIA deverá prestar os serviços previstos na CLÁUSULA 1 somente na ÁREA DE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS, não sendo admitidas a utilização de outras áreas.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

4.5. A PERMISSONÁRIA poderá propor e implantar novas estruturas ou realizar melhorias em estruturas e instalações já existente o para aprimoramento dos serviços objeto da PERMISSÃO, às suas custas e como INVESTIMENTOS VOLUPTUÁRIOS, mediante solicitação formal e autorização prévia por parte do PODER CONCEDENTE, conforme CLÁUSULA 13.

## **CLÁUSULA 5 – DA NATUREZA JURÍDICA E DO PRAZO**

5.1. O prazo de vigência da PERMISSÃO será de 48 (quarenta e oito) meses, contados da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO.

5.2. Para todos os efeitos da presente PERMISSÃO, a DATA DE EFICÁCIA é aquela em que estiverem implementadas as seguintes condições integralmente:

- a) publicação, pelo PODER CONCEDENTE, do extrato da PERMISSÃO no Diário Oficial da União;
- b) PERMISSÃO de livre acesso da PERMISSONÁRIA e de sua equipe e funcionários à ÁREA DE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS.

5.3. O PODER CONCEDENTE será responsável por comunicar à PERMISSONÁRIA sobre o cumprimento de todas as condições suspensivas previstas na subcláusula 5.2, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, por escrito, na forma da CLÁUSULA 27 deste CONTRATO.

5.4. Caso haja interesse entre as partes, a PERMISSÃO poderá ser prorrogada por até três períodos de 24 meses.

5.5. Eventual prorrogação da PERMISSÃO será avaliada pelo PODER CONCEDENTE considerando a conveniência e oportunidade do ato que inclui a análise dos relatórios anuais de acompanhamento da qualidade do serviço prestado e mensuração de desempenho.

5.6. A duração total da PERMISSÃO não poderá ultrapassar 120 meses.

5.7. A PERMISSÃO é realizada a título precário, podendo haver a sua revogação por interesse das partes.

5.8. Eventual ato de revogação da PERMISSÃO por iniciativa do PODER CONCEDENTE deverá ser motivado, podendo a PERMISSONÁRIA manifestar-se em processo administrativo a ser instaurado para este fim.

5.9. As condições de revogação da PERMISSÃO são descritas na CLÁUSULA 20.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

## **CLÁUSULA 6 – DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS**

- 6.1. A PERMISSIONÁRIA será remunerada diretamente pelos contratantes dos serviços, sendo obrigatória a emissão de documentação fiscal aos consumidores.
- 6.2. A PERMISSIONÁRIA tem liberdade para o estabelecimento de preços de serviços prestados e produtos.
- 6.3. Os preços devem ser amplamente divulgados aos visitantes, minimamente no local onde são cobrados, sendo admitida a realização de promoções e aplicação de descontos.

## **CLÁUSULA 7 – DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA**

- 7.1. São obrigações da PERMISSIONÁRIA:
  - 7.1.1. Operar serviços de hospedagem, comercialização de alimentos e comercialização de itens de conveniência e souvenir, conforme especificações do ANEXO A da presente PERMISSÃO.
  - 7.1.2. Dispor de equipamentos, materiais e equipe adequados para a consecução de todas as obrigações estabelecidas nesta PERMISSÃO, com a eficiência e a qualidade definidas neste documento e em seus Anexos;
  - 7.1.3. Cumprir e respeitar as cláusulas e condições desta PERMISSÃO e seus ANEXOS, as normas do PODER CONCEDENTE, do INMETRO ou outro órgão regulamentador competente, bem como as especificações e projetos pertinentes, os prazos e as instruções da fiscalização do PODER CONCEDENTE, cumprindo, ainda, com as metas e os parâmetros de qualidade e demais condicionantes para a execução do objeto da PERMISSÃO;
  - 7.1.4. Utilizar as instalações e bens na forma compatível com sua destinação e características, exclusivamente para os fins indicados na presente PERMISSÃO.
  - 7.1.5. Manter as áreas, instalações e bens em perfeito estado de emprego e conservação realizando limpeza e manutenções preventiva e corretiva.
  - 7.1.6. Desenvolver suas atividades em conformidade com as normas do Plano de Manejo do Parque Nacional de Sete Cidades e seus demais instrumentos de gestão.
  - 7.1.7. Responsabilizar-se pelos danos causados, por si, seus representantes, prepostos ou subcontratados, na execução da PERMISSÃO, perante o PODER CONCEDENTE, VISITANTES ou terceiros.
  - 7.1.8. Assumir integral responsabilidade, civil e penal, pela boa execução e eficiência dos SERVIÇOS, bem como pelos danos decorrentes da execução do objeto, inclusive quanto a terceiros, observados os seguros obrigatórios;



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

- 7.1.9. Responsabilizar-se pela quitação de todas as despesas da área, infraestruturas e instalações associadas à PERMISSÃO, incluindo energia elétrica e água.
- 7.1.10. Incluir logomarca do ICMBio e do PNSC em suas placas e materiais informativos, obtendo para sua produção e distribuição a prévia autorização do PODER CONCEDENTE.
- 7.1.11. Cumprir com todas as determinações legais e regulamentares quanto à legislação tributária, trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho em relação aos seus empregados, prestadores de serviços, contratados ou subcontratados, isentando o PODER CONCEDENTE de qualquer responsabilização relacionada;
- 7.1.12. Cumprir e observar todas as normas e exigências legais ambientais e obter, quando aplicável, todas as licenças, permissões e autorizações exigidas para a plena execução do objeto do CONTRATO, investimentos necessários para a prestação dos serviços devendo se responsabilizar por todas as providências necessárias para sua obtenção junto aos órgãos competentes, arcando com todas as despesas e os custos envolvidos;
- 7.1.13. Fazer a escrituração contábil e apresentar anualmente o DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO ao PODER CONCEDENTE.
- 7.1.14. Realizar contrato de seguro para as infraestruturas e instalações associadas à PERMISSÃO.
- 7.1.15. Realizar contrato de seguro de responsabilidade civil contra possíveis danos contra VISITANTES e funcionários.
- 7.1.16. Dotar as infraestruturas associadas à PERMISSÃO de todo o mobiliário, equipamentos, utensílios necessários à adequada prestação dos serviços;
- 7.1.17. Manter seus funcionários, bem como funcionários das subcontratadas, devidamente uniformizados e identificados;
- 7.1.18. Dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE quanto a todo e qualquer evento que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da prestação dos SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS, ou que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas nesta PERMISSÃO, e/ou que possa constituir causa de sua intervenção, caducidade ou rescisão, incluindo-se ações judiciais e procedimentos administrativos, apresentando, por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, e incluindo, se for o caso, contribuições de entidades especializadas, externas à PERMISSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou a serem tomadas para superar ou sanar a situação;
- 7.1.19. Comunicar ao PODER CONCEDENTE todas as circunstâncias ou ocorrências que impeçam ou venham a impedir a correta execução da PERMISSÃO;



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

- 7.1.20. Responsabilizar-se pela interlocução com terceiros, tais como órgãos públicos, permissionárias de serviços públicos e empresas privadas (energia elétrica, água e esgoto, gás, telefonia, TV a cabo etc.), visando ao correto desenvolvimento de todos os trabalhos previstos no objeto desta PERMISSÃO.

## **CLÁUSULA 8 – DAS VEDAÇÕES**

8.1. É vedado ao PERMISSIONÁRIO:

- 8.1.1. Transferir, ceder, emprestar, ou locar as áreas, infraestruturas ou instalações associadas à PERMISSÃO;
- 8.1.2. Alterar a atividade permitida sem autorização prévia e expressa do PODER CONCEDENTE formalizada por Termo Aditivo;
- 8.1.3. Comercializar artigos proibidos por lei;
- 8.1.4. Colocar letreiros, placas, anúncios, luminosos ou quaisquer outros veículos de comunicação no imóvel sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE;
- 8.1.5. Desenvolver, atividades estranhas aos serviços objeto da PERMISSÃO;
- 8.1.6. Realizar atividades não permitidas ou em dissonância com o Plano de Manejo do Parque Nacional de Sete Cidades e seus demais instrumentos de gestão.
- 8.1.7. Ampliar o rol de serviços oferecidos no âmbito da PERMISSÃO ou auferir receitas assessórias sem anuência expressa do PODER CONCEDENTE.

## **CLÁUSULA 9 – DOS PAGAMENTOS AO PODER CONCEDENTE**

- 9.1. Em contrapartida PERMISSÃO, é devida a OUTORGA FIXA MENSAL no valor de R\$ **[.](C.)** pela PERMISSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE correspondente ao valor da PROPOSTA ECONÔMICA ofertada no processo de concorrência.
- 9.2. A PRIMEIRA OUTORGA FIXA MENSAL será paga como condição à assinatura da PERMISSÃO.
- 9.3. As demais OUTORGAS FIXAS MENSAIS deverão ser pagas a partir do 13º mês, contado a partir da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.
- 9.4. O recolhimento da OUTORGA FIXA MENSAL deverá ser realizado até o décimo dia útil de cada mês devido contado a partir da data de assinatura da PERMISSÃO por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pelo PODER CONCEDENTE.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

9.5. A partir do 13º mês, contado a partir da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, “o valor da OUTORGA FIXA MENSAL a ser paga pela PERMISSIONÁRIA será reajustada anualmente, pela variação do IPCA desde a data-base do último reajuste.

9.6. O IPCA utilizado para cada reajuste anual do valor da outorga fixa mensal será aquele acumulado nos últimos 12 (doze) meses mais recente que estiver publicado pelo IBGE na data correspondente ao mesmo dia e mês da assinatura da PERMISSÃO.

9.7. Caso a PERMISSIONÁRIA não pague o valor da OUTORGA FIXA MENSAL na data de vencimento, incorrerá em multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

## **CLÁUSULA 10 - DOS ENCARGOS ACESSÓRIOS**

10.1. Constituem ENCARGOS ACESSÓRIOS da PERMISSIONÁRIA, com fundamento no art. 14-C da Lei nº 11.516, de 28 de agosto 2007, custear projetos relacionados às ações abaixo identificados, em compatibilidade com o PLANO DE MANEJO DO PARQUE NACIONAL DE SETE CIDADES e seus demais instrumentos de planejamento e gestão, conforme previsto nesta cláusula:

- 10.1.1. Aquisição de materiais e insumos para as ações de educação, comunicação e interpretação ambiental.
- 10.1.2. Aquisição de materiais e insumos para as ações de voltadas ao monitoramento ambiental lato sensu (ex: qualidade da água, resposta a intervenções, ações de restauração), monitoramento de impactos relacionados à visitação.
- 10.1.3. Aquisição de materiais e insumos para as ações de manejo de trilhas.
- 10.1.4. Aquisição de materiais e insumos ou contratação de serviços para implantação de estrutura de visitação para além das áreas associadas à PERMISSÃO.
- 10.1.5. Aquisição de materiais e insumos ou contratação de serviços para modernização das infraestruturas da ÁREA DE PERMISSÃO DE SERVIÇOS.
- 10.1.6. Aquisição de materiais e insumos ou contratação de serviços para realização de cursos, workshops e seminários relacionados à visitação à unidade; e
- 10.1.7. Outras prioridades associadas ao fortalecimento do Uso Público;
- 10.1.8. Contratação de estudos, laudos e pareceres técnicos independentes como apoio ao monitoramento do presente CONTRATO;
- 10.1.9. Aquisição de materiais e insumos para as ações do programa de voluntariado vinculado ao Programa Nacional de Voluntariado em Unidades de Conservação do ICMBio.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

10.2. A definição sobre os projetos a serem custeados será realizada pelo PODER CONCEDENTE, em interlocução com o Conselho Consultivo.

10.2.1. Os projetos a serem executados serão formalmente comunicados pelo PODER CONCEDENTE à PERMISSIONÁRIA.

10.3. A cada mês, a partir do 13º mês da DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO, a PERMISSIONÁRIA deverá segregar o valor de R\$2.261,00 (dois mil duzentos e sessenta e um reais), que deverá ser utilizado na forma das subcláusulas 10.1. e 10.2.

10.3.1. Anualmente, a partir do 13º mês contado da data de eficácia da PERMISSÃO, o valor de que trata a subcláusula 10.3 será reajustado pelo IPCA.

10.4. Os valores não aplicados a cada mês serão acumulados para os meses seguintes constituindo o saldo para a execução dos ENCARGOS ACESSÓRIOS.

10.5. Ao final da PERMISSÃO, caso o valor apurado e segregado não seja utilizado nas ações planejadas, o montante, atualizado pela variação do IPCA desde a data da apuração, deverá ser recolhido para a Conta Única da União, através de Guia de Recolhimento da União-GRU a ser expedida pelo PODER CONCEDENTE, sob pena de aplicação das sanções previstas na CLÁUSULA 18.

10.6. A PERMISSIONÁRIA deverá, anualmente, ou quando solicitado pelo PODER CONCEDENTE, apresentar a prestação de contas com os registros contábeis do custeio previsto nesta cláusula.

## **CLÁUSULA 11 – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE**

11.1. São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas nesta PERMISSÃO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

11.1.1. Garantir à PERMISSIONÁRIA a plena exploração das RECEITAS da ÁREA DE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS, na forma prevista nesta PERMISSÃO e em seus ANEXOS e nas demais normas aplicáveis;

11.1.2. Fornecer todas as informações disponíveis e necessárias ao desenvolvimento da PERMISSÃO;

11.1.3. Fundamentar adequadamente suas decisões, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo desta PERMISSÃO;

11.1.4. Indicar formalmente o(s) agente(s) público(s) responsável(is) pelo acompanhamento da PERMISSÃO;

11.1.5. Acompanhar, fiscalizar permanentemente e atestar o cumprimento desta PERMISSÃO, bem como analisar as informações prestadas pela



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

PERMISSIONÁRIA, incluindo-se os relatórios da situação contábil, contemplando, entre outros, o balanço patrimonial e a demonstração de resultados do exercício;

- 11.1.6. Aplicar as sanções e penalidades e adotar as demais medidas necessárias ao cumprimento regular da presente PERMISSÃO em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela PERMISSIONÁRIA;
- 11.1.7. Colaborar, dentro da sua esfera de competências e observados os termos da legislação pertinente, com a obtenção das licenças, permissões e autorizações eventualmente necessárias para a execução da PERMISSÃO junto aos órgãos municipais, estaduais ou federais, inclusive com a participação em reuniões técnicas e pronto envio de manifestações necessárias.

## **CLÁUSULA 12 - LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

12.1. A PERMISSIONÁRIA deverá obter, e manter atualizadas, todas as licenças e autorizações, relacionadas à operação dos SERVIÇOS.

12.2. O PODER CONCEDENTE empreenderá seus melhores esforços para que a PERMISSIONÁRIA obtenha, no menor prazo possível, as licenças, autorizações, em atenção à subcláusula 10.1.7.

12.3. A demora na obtenção das licenças, autorizações ou permissões, referidas na subcláusula 12.1, relativas aos SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS, por fato imputável à Administração pública direta ou indireta, em nível municipal, estadual ou federal, assim entendida como sua expedição em prazo superior ao indicado na regulamentação vigente ao tempo do requerimento, poderá ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da PERMISSÃO referente aos custos, despesas e prejuízos incorridos em razão do atraso.

12.4. Não havendo prazo especificamente previsto na regulamentação vigente, será considerado atraso a expedição da licença ou autorização em prazo superior a 90 (noventa) dias contados da data do respectivo requerimento.

## **CLÁUSULA 13 – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA PERMISSÃO**

13.1. O acompanhamento e fiscalização, bem como a avaliação contínua e permanente da qualidade dos serviços a serem prestados pela PERMISSIONÁRIA são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, podendo ser realizados a qualquer tempo durante a vigência da PERMISSÃO.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

13.2. O PODER CONCEDENTE pode solicitar, a qualquer tempo, acesso à documentação relacionada ao cumprimento de obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e a escrituração contábil.

13.3. O PODER CONCEDENTE pode estabelecer mecanismos complementares para acompanhar a qualidade dos serviços prestados ou a satisfação dos visitantes com os serviços.

13.4. O PODER CONCEDENTE terá acesso à ÁREA DE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS para inspecionar as infraestruturas e instalações.

**CLÁUSULA 14 - DA REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES NA ÁREA DE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS E TRATAMENTO DOS INVESTIMENTOS DECORRENTES**

14.1. Há a possibilidade de realização de INTERVENÇÕES na área da PERMISSÃO para implantação, ampliação, adequação ou melhoria da infraestruturas e instalações associadas aos serviços da PERMISSÃO, sendo que os investimentos decorrentes serão classificados, de acordo com sua finalidade, como: INVESTIMENTOS ESSENCIAIS, INVESTIMENTOS FACULTATIVOS ou INVESTIMENTOS VOLUPTUÁRIOS.

14.2. A realização de qualquer INTERVENÇÃO em áreas, infraestruturas e instalações associadas à PERMISSÃO requer prévia comunicação e autorização por parte do PODER CONCEDENTE.

14.3. A autorização para as INTERVENÇÕES seguirá o rito previsto conforme descrição do ANEXO A.

14.4. Além dos documentos necessários previstos no ANEXO A, o PODER CONCEDENTE poderá estabelecer condicionantes para a aprovação da solicitação de INTERVENÇÕES.

14.5. A PERMISSIONÁRIA é responsável pela obtenção de autorizações de outros órgãos, quando necessário, conforme CLÁUSULA 11.

14.6. A alteração da infraestrutura a partir da implantação, adequação ou melhoria da ÁREA DE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS será incorporada ao patrimônio do PODER CONCEDENTE.

14.7. O anexo F será atualizado sempre que as INTERVENÇÕES na ÁREA DE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS implique em alterações das características da área e infraestrutura associada.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

14.8. O mobiliário, equipamentos e utensílios adquiridos ou disponibilizados pela PERMISSONÁRIA para a prestação dos serviços constantes neste CONTRATO serão considerados bens próprios, não revertendo para o PODER CONCEDENTE no caso de extinção ou revogação da PERMISSÃO.

14.9. Os custos das INTERVENÇÕES realizadas a título de INVESTIMENTOS ESSENCIAIS são passíveis de serem abatidos do valor da OUTORGA ou de indenização à PERMISSONÁRIA, desde que sua realização atenda às seguintes condições:

- a) comunicação prévia ao PODER CONCEDENTE;
- b) comprovação da necessidade e urgência de sua realização, mediante estudos ou laudos validados pelo PODER CONCEDENTE;
- c) apresentação e apde orçamentos prévios.

14.10. Os INVESTIMENTOS FACULTATIVOS somente serão passíveis de indenização quando da revogação unilateral no interesse da administração pública, da PERMISSÃO conforme subcláusula 23.5 (a).

14.11. Os INVESTIMENTOS VOLUPTUÁRIOS não são indenizáveis e tampouco podem ter seus valores descontados do valor da outorga.

14.11.1. Caso tenha interesse, A PERMISSONÁRIA pode providenciar a reversão de alterações realizadas como INVESTIMENTOS VOLUPTUÁRIOS, desde que solicite previamente a autorização ao CONCEDENTE e realize as alterações ainda na vigência da PERMISSÃO

14.11.2. A reversão das INTERVENÇÕES deverá garantir à infraestrutura as mesmas funcionalidades que estas detinham quando da assinatura do contrato, salvo se houver manifestação formal em contrário do PODER CONCEDENTE.

## **CLÁUSULA 15 – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO**

15.1. Sempre que atendidas as condições da PERMISSÃO e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

15.2. Além das demais hipóteses previstas expressamente nesta PERMISSÃO, a PERMISSONÁRIA poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela materialização dos riscos que não lhe tenham sido alocados, que possam aumentar ou reduzir os custos por ela incorridos na execução do objeto da PERMISSÃO.

15.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será efetivada, de comum acordo entre as PARTES, mediante as seguintes modalidades:

15.3.1. Prorrogação ou redução do prazo da PERMISSÃO, até o limite disposto na CLÁUSULA 5;



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

- 15.3.2. Revisão dos encargos e obrigações assumidos pela PERMISSONÁRIA, desde que preservados os parâmetros de qualidade mínimos nos SERVIÇOS prestados aos VISITANTES;
- 15.3.3. Pagamento de indenização em dinheiro, em uma ou mais parcelas, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil/1988, na Lei Complementar 101/2000, em especial em seus arts. 15 e 16, e mediante manifestação favorável expressa do Ministério do Meio Ambiente;
- 15.3.4. Revisão do valor da OUTORGA FIXA e/ou dos ENCARGOS ACESSÓRIOS
- 15.3.5. Devolução antecipada e interrupção de serviços em uma ou mais estruturas associadas à permissão
- 15.4. Combinação de duas ou mais modalidades anteriores.
- 15.5. As alternativas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista neste CONTRATO.

**CLÁUSULA 16 – DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

- 16.1. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições econômicas globais do ajuste, tomando-se como base os efeitos dos eventos que lhe deram causa, descritos em um relatório técnico a ser apresentado pela PARTE interessada.
- 16.2. O pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro formulado pela PERMISSONÁRIA, deverá ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre ele, com possibilidade de prorrogação por igual período.
- 16.3. Recebido o requerimento formulado ou a manifestação da PERMISSONÁRIA, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente em 90 (noventa) dias, sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, decisão esta que terá autoexecutividade, sem prejuízo de eventual decisão arbitral.
- 16.4. O prazo indicado na subcláusula 16.2 poderá, por decisão fundamentada, ser prorrogado por iguais períodos.
- 16.5. Caso se verifique a procedência de pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, cada uma das PARTES arcará com os seus custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do procedimento.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

16.6. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser realizada anteriormente ou posteriormente ao efetivo impacto do evento que der razão à situação de desequilíbrio.

16.7. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da PERMISSÃO não poderá considerar eventos ocorridos há mais de 12 (doze) meses da data em que a PARTE interessada deles tiver tomado conhecimento.

## **CLÁUSULA 17– DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO**

17.1. De modo a garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por força desta PERMISSÃO, a PERMISSONÁRIA manterá válida, por todo o seu prazo de vigência, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, prestada como condição para sua assinatura, no montante inicial de R\$ **[R.]**, correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor da PERMISSÃO.

17.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será reajustada anualmente, a contar da data da apresentação da primeira GARANTIA, conforme variação do IPCA, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-lo.

17.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser executada para:

17.3.1. O ressarcimento de custos e/ou despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE face a qualquer espécie de inadimplemento da PERMISSONÁRIA;

17.3.2. O pagamento de multas que forem aplicadas à PERMISSONÁRIA em razão de inadimplemento no cumprimento de suas obrigações contratuais, cuja quitação não ocorra em até 05 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da decisão que a impôs.

17.4. Se o valor das multas eventualmente impostas à PERMISSONÁRIA for superior ao valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, além da perda desta, a PERMISSONÁRIA responderá pela diferença e pela reposição do valor integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das demais penalidades previstas neste CONTRATO.

17.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO referida nesta cláusula poderá assumir qualquer das seguintes modalidades:

- a) caução em moeda corrente do país;
- b) caução em títulos da dívida pública brasileira, não gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, nem adquiridos compulsoriamente;



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

- c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da respectiva certidão de regularidade da SUSEP, vigente; ou
- d) fiança bancária, fornecida por instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil em favor do PODER CONCEDENTE.

## **CLÁUSULA 18 – DOS SEGUROS**

18.1. A PERMISSONÁRIA deverá, durante todo o prazo de vigência da PERMISSÃO, contratar e manter com companhia seguradora de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos à prestação de serviços objeto do CONTRATO.

18.2. As apólices de seguro contratadas pela PERMISSONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada ao PODER CONCEDENTE e subscrita pela resseguradora.

18.3. Deverão ser contratados, pelo menos, os seguintes seguros:

- a) Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais e danos patrimoniais;
- b) pequenas obras de engenharia;
- c) tumultos, vandalismos, atos dolosos;
- d) incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
- e) danos a equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);
- f) roubo e furto qualificado (exceto valores);
- g) danos elétricos;
- h) vendaval, fumaça;
- i) danos materiais causados aos equipamentos;
- j) danos causados a objetos de vidros;
- k) acidentes de qualquer natureza; e
- l) alagamento, inundação.
- m) Seguro de responsabilidade civil:



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

- n) danos causados a terceiros, incluindo, sem limitação, os referentes à guarda de veículos;
- o) cobertura adicional para responsabilidade cruzada;
- p) acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor; e

18.4. As coberturas de seguro previstas nesta cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR sempre que forem seguráveis.

18.5. Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.

18.6. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da PERMISSIONÁRIA.

18.7. A PERMISSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissão decorrente da realização dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.

## **CLÁUSULA 19 – DAS SANÇÕES**

19.1. O não cumprimento, pela PERMISSIONÁRIA, das cláusulas desta PERMISSÃO e de seus ANEXOS, bem como das normas da legislação e regulamentação aplicáveis, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação e na regulamentação vigentes, a cominação, isolada ou concomitantemente, das penalidades fixadas nesta cláusula.

19.2. A gradação das penalidades às quais está sujeito a PERMISSIONÁRIA observará a natureza da infração cometida, que variará conforme as seguintes categorias:

- a) leve;
- b) média;
- c) grave; e
- d) gravíssima.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

19.3. A infração será considerada leve quando decorrer de condutas não dolosas da PERMISSONÁRIA, das quais ela não se beneficie economicamente e que não comprometam a prestação adequada e contínua do objeto da PERMISSÃO.

19.4. O cometimento de infração de natureza leve ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção; ou
- b) multa, em caso de reincidência em uma mesma conduta que caracterize infração leve, dentro do período de 04 (quatro) meses consecutivos, no valor de até 10% do valor da OUTORGA FIXA MENSAL.

19.5. A infração será considerada média quando decorrer de conduta dolosa ou da qual se constate ter a PERMISSONÁRIA se beneficiado economicamente, de forma direta ou indireta.

19.6. O cometimento de infração de natureza média ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada ou concomitante:

- a) advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção; e/ou
- b) multa no valor de até 20 % do valor da OUTORGA FIXA MENSAL, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção.

19.7. A infração será considerada grave quando decorrer de conduta dolosa e de má-fé da qual se constate ter a PERMISSONÁRIA se beneficiado economicamente, de forma direta ou indireta, e que envolva prejuízo econômico em detrimento do PODER CONCEDENTE.

19.8. O cometimento de infração grave ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada ou concomitante:

- a) advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção; e/ou
- b) multa no valor de até 50 % do valor da OUTORGA FIXA MENSAL, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;
- c) intervenção ou declaração da extinção da PERMISSÃO; e/ou



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

- d) suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos, relativamente a todos os acionistas que componham o quadro acionário do PERMISSONÁRIO à época dos fatos.

19.9. A infração será considerada gravíssima quando o PODER CONCEDENTE constatar, diante das características do ato praticado pela PERMISSONÁRIA, que suas consequências se revestem de grande lesividade ao interesse público ou à incolumidade dos VISITANTES, bem como prejudicando o meio ambiente, o erário ou a própria continuidade do objeto da PERMISSÃO.

19.10. 18.10. O cometimento de infração gravíssima ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada ou concomitante:

- a) advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;
- b) multa no valor de até 100% do valor da OUTORGA FIXA MENSAL, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;
- c) intervenção ou declaração de extinção da PERMISSÃO;
- d) suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos, relativamente a todos os acionistas que componham o quadro acionário da PERMISSONÁRIA à época dos fatos; e/ou
- e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, relativamente a todos os acionistas que componham o quadro acionário da PERMISSONÁRIA à época dos fatos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que a PERMISSONÁRIA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na subcláusula anterior.

19.11. Sem prejuízo das subcláusulas anteriores, é considerada falta grave o não recolhimento de valores a título de OUTORGA pela PERMISSONÁRIA em favor do PODER CONCEDENTE.

19.12. O PODER CONCEDENTE, na definição das espécies de penalidade de multa e das dosimetrias indicadas nas subcláusulas anteriores, levará em consideração as



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

circunstâncias de cada caso, de maneira motivada, observando, sempre, a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de VISITANTES atingidos e o prolongamento, no tempo, da situação que caracterizou a infração.

19.13. A prática de qualquer infração não poderá ensejar enriquecimento ilícito da PERMISSIONÁRIA, devendo o PODER CONCEDENTE assegurar a devolução, pela PERMISSIONÁRIA, ou a neutralização, de toda e qualquer vantagem obtida com a perpetração da infração, podendo, para tanto, executar a GARANTIA.

19.14. O não cumprimento, pela PERMISSIONÁRIA, das cláusulas desta PERMISSÃO e de seus ANEXOS, bem como das normas da legislação e regulamentação aplicáveis, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação e na regulamentação vigentes, a cominação, isolada ou concomitantemente, das penalidades fixadas nesta cláusula.

**CLÁUSULA 20 – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

20.1. Identificada a ocorrência de irregularidades no cumprimento das obrigações contratuais, o PODER CONCEDENTE notificará a PERMISSIONÁRIA para a correção em prazo razoável.

20.2. A PERMISSIONÁRIA deverá demonstrar a regularização da falha relacionada à infração imputada pelo PODER CONCEDENTE no prazo indicado.

20.3. Ausente a regularização, o processo sancionatório terá início com relatório de vistoria contendo os detalhes da infração cometida e a indicação da sanção potencialmente aplicável.

20.4. Instaurado o processo de apuração, a PERMISSIONÁRIA será intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia.

20.5. Na fase de instrução, a PERMISSIONÁRIA poderá requerer, fundamentadamente, diligência e/ou perícia, e poderá juntar documentos e/ou pareceres e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

20.6. Encerrada a instrução processual, o PODER CONCEDENTE decidirá sobre a aplicação da sanção, estando facultado à PERMISSIONÁRIA a interposição de recurso para autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

20.7. Na hipótese da sanção de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

20.8. Após a decisão de eventual recurso interposto pela PERMISSONÁRIA, o PODER CONCEDENTE emitirá, na hipótese de aplicação da penalidade de multa, documento de cobrança contra a PERMISSONÁRIA, que deverá pagar o valor correspondente em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

20.9. A falta de pagamento da multa no prazo estipulado acarretará a atualização monetária do débito pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e o acréscimo de juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

## **CLÁUSULA 21 – DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO**

21.1. A PERMISSÃO considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:

- a) o término do prazo contratual;
- b) a rescisão;
- c) a anulação;
- d) ocorrência de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR, regularmente comprovada, impeditiva da execução da PERMISSÃO.

## **CLÁUSULA 22 - DO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL**

22.1. A PERMISSÃO extingue-se quando se verificar o término do prazo de sua duração, também se extinguindo, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas nesta PERMISSÃO.

22.2. A PERMISSONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à PERMISSÃO e celebrados com terceiros.

22.3. Até 06 (seis) meses antes da data do término de vigência contratual, o PODER CONCEDENTE estabelecerá, em conjunto e com a cooperação da PERMISSONÁRIA, programa encerramento das operações ou de transição operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE, ou por terceiro autorizado.

## **CLÁUSULA 23 – DA RESCISÃO CONTRATUAL**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

23.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da PERMISSIONÁRIA, no caso de descumprimento pelo PODER CONCEDENTE de suas obrigações, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 8.987/95.

23.2. Os SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da decisão que decretar a rescisão do CONTRATO, ressalvado o disposto neste CONTRATO.

23.3. A PERMISSÃO poderá ser extinta por iniciativa da PERMISSIONÁRIA, em comum acordo com o PODER CONCEDENTE.

23.4. A extinção da PERMISSÃO por iniciativa da PERMISSIONÁRIA deve ser comunicada ao PODER CONCEDENTE com, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

23.5. A PERMISSÃO poderá ser revogada unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE nos seguintes casos:

- a) No interesse da administração pública;
- b) Por descontinuidade não motivada na prestação dos serviços;
- c) Por descumprimento reiterado de cláusulas da PERMISSÃO ou das especificações de seu ANEXO A, conforme CLÁUSULA 12.

23.6. A revogação unilateral por parte do PODER CONCEDENTE será comunicada à PERMISSIONÁRIA com uma antecedência mínima de 90 dias, no caso de revogação no interesse da administração, e de 45 dias nos demais casos.

23.7. Extinta a PERMISSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE as áreas, infraestruturas e instalações associadas à permissão, ocasião na qual a PERMISSIONÁRIA deve assegurar que todas as infraestruturas e instalações estejam em perfeito estado de emprego e conservação, conforme ANEXO F.

23.8. Na eventualidade de identificação de necessidades de realização de manutenção de estruturas associadas à PERMISSÃO, no ato de restituição dos bens, a PERMISSIONÁRIA será instada a providenciar as manutenções necessárias tendo um prazo de 15 dias corridos concluir os reparos.

23.9. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada da PERMISSIONÁRIA.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

23.10. Findo o prazo estabelecido, incide, sobre a PERMISSONÁRIA, além do valor da OUTORGA FIXA, conforme subcláusula 9.1, a cobrança de multa equivalente a grau GRAVE, acumuladamente, a cada período de 30 dias.

23.11. Pelo período de atraso da devolução das estruturas associadas à PERMISSÃO, incide a cobrança do valor da OUTORGA FIXA, pro rata die.

23.12. Considerando a natureza precária da PERMISSÃO, a revogação unilateral pelo PODER CONCEDENTE não enseja, à PERMISSONÁRIA, indenização por lucros cessantes.

## **CLÁUSULA 24 – DA ANULAÇÃO DO CONTRATO**

24.1. O CONTRATO poderá ser anulado, por decisão judicial, na hipótese de ocorrência de ilegalidade que caracterize vício insanável.

24.2. A indenização devida à PERMISSONÁRIA, no caso de anulação da PERMISSÃO por ilegalidade imputável somente ao PODER CONCEDENTE, será devida em relação à execução dos SERVIÇOS até a data em que a nulidade for declarada, descontados os valores recebidos pela PERMISSONÁRIA referentes ao pagamento dos seguros relacionados aos eventos que ensejaram a declaração de nulidade.

24.3. A indenização não será devida se a PERMISSONÁRIA tiver concorrido para a ilegalidade, tampouco nos casos em que a ilegalidade lhe for imputada de forma exclusiva.

## **CLÁUSULA 25 – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR**

25.1. A ocorrência de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR que comprovadamente impeça ou comprometa a execução das obrigações assumidas e cujas consequências não sejam cobertas por seguro, na forma deste CONTRATO, tem o efeito de exonerar as PARTES de responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações decorrentes da PERMISSÃO, descumpridas em virtude de tais ocorrências.

25.2. Na ocorrência de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, cujas consequências não sejam cobertas por seguro, na forma descrita na CLÁUSULA 17, a parte afetada por onerosidade excessiva poderá requerer a extinção, ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da PERMISSÃO.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

25.3. Optando-se pela extinção, deverão ser aplicadas, no que couber, as regras e os procedimentos válidos para a extinção da PERMISSÃO por advento do termo contratual.

25.3.1. Optando-se pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, esta dar-se-á nos termos da CLÁUSULA 14.

25.4. As PARTES comprometem-se a empregar todas as medidas e ações necessárias, em regime de melhores esforços, a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

## **CLÁUSULA 26 - DOS RISCOS ASSOCIADOS À PERMISSÃO**

26.1. A PERMISSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à PERMISSÃO, salvo aqueles alocados ao PODER CONCEDENTE na subcláusula 26.4.

26.2. Incluem-se, dentre os riscos da PERMISSIONÁRIA:

- a) aqueles relacionados à execução da PERMISSÃO;
- b) variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção e de investimentos;
- c) responsabilização civil, administrativa e/ou criminal por prejuízos ao meio ambiente ou a terceiros causados direta ou indiretamente pela PERMISSIONÁRIA, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas na PERMISSÃO;
- d) custos de ações judiciais de terceiros contra a PERMISSIONÁRIA ou suas subcontratadas decorrentes da execução da PERMISSÃO;
- e) o inadimplemento dos VISITANTES dos pagamentos devidos à PERMISSIONÁRIA a qualquer título;
- f) atrasos ou custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior cujas consequências sejam cobertas pelos seguros contratados ou para os quais existam seguros disponíveis no mercado brasileiro;



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

- g) encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO, incluída a elevação do custo de mão-de-obra por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, e as responsabilizações deles decorrentes, incluídas aquelas relacionadas às empresas eventualmente subcontratadas no âmbito da PERMISSÃO.
- h) não efetivação da demanda projetada no número de VISITAS ou sua redução por qualquer motivo, salvo no caso de eventual descumprimento das obrigações assumidas pelo PODER CONCEDENTE no âmbito desta PERMISSÃO.

26.3. São riscos compartilhados entre PERMISSONÁRIA e PODER CONCEDENTE:

- a) a suspensão da visitação ao PNSC por fato superveniente e inesperado.
- b) atrasos ou inexecução das obrigações da PERMISSONÁRIA, causados pela demora ou omissão de órgãos ou entidades da Administração Pública;

26.4. São riscos assumidos pelo PODER CONCEDENTE:

- a) decisões judiciais, arbitrais ou administrativas que diretamente impactem ou onerem, impeçam ou impossibilitem a PERMISSONÁRIA de executar integral ou parcialmente o objeto da PERMISSÃO;
- b) alterações nos instrumentos de gestão que impeçam ou impossibilitem a PERMISSONÁRIA de executar integral ou parcialmente o objeto da PERMISSÃO;
- c) atrasos ou inexecução das obrigações da PERMISSONÁRIA, causados pela demora ou omissão do PODER CONCEDENTE;
- d) greve dos funcionários e empregados do PODER CONCEDENTE que comprovadamente impeçam ou impossibilite a PERMISSONÁRIA de prestar integral ou parcialmente o OBJETO da PERMISSÃO;

26.5. A PERMISSONÁRIA declara ter ciência integral da natureza e extensão dos riscos assumidos nesta PERMISSÃO; e ter levado em consideração a repartição de riscos estabelecida nesta CLÁUSULA 26 para a formulação da sua PROPOSTA ECONÔMICA na LICITAÇÃO.

## **CLÁUSULA 27 - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

27.1. Conflitos e as controvérsias decorrentes de aspectos técnicos da PERMISSÃO, ou a ela relacionados, poderão ser amigavelmente dirimidos entre as PARTES, a partir de instalação de um Comitê de Resolução de Conflitos, composto por três membros a serem designados com a seguinte composição:

- a) um membro indicado pelo PODER CONCEDENTE;
- b) um membro indicado pela PERMISSÃOÁRIA; e
- c) um membro, que coordenará o Comitê, indicado de comum acordo entre os outros dois membros designados pelas PARTES.

27.2. A Adoção do Comitê de Resolução de Conflitos é facultativa e somente ocorrerá após a regulamentação interna pelo PODER CONCEDENTE, sendo que eventual omissão da autarquia não confere quaisquer direitos subjetivos à PERMISSÃOÁRIA.

27.3. As manifestações do Comitê de Resolução de Conflitos não serão vinculantes para qualquer das PARTES.

## **CLÁUSULA 28 - DISPOSIÇÕES GERAIS**

28.1. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

- a) em mãos, desde que comprovadas por protocolo;
- b) por correio registrado, com aviso de recebimento; e
- c) por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.

28.2. Os prazos estabelecidos em dias, na PERMISSÃO e seus ANEXOS, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

28.3. Em todas as hipóteses, deve-se excluir o primeiro dia e contar-se o último.

28.4. Salvo disposição em contrário, só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente do PODER CONCEDENTE, prorrogando-se para o próximo dia útil nos casos em que a data de início ou vencimento coincidir em dia em que não há expediente.

28.5. A PERMISSÃOÁRIA é responsável civil e criminalmente por qualquer irregularidade que porventura venha a ocorrer nas dependências do imóvel, em decorrência do descumprimento das condições estabelecidas nas legislações.

28.6. A PERMISSÃO poderá ser alterada por meio de termo aditivo próprio, mediante acordo entre as partes.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

28.6.1. . As alterações promovidas no âmbito do processo de revisão de que trata esta cláusula poderão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da PERMISSÃO, em favor de qualquer das partes, nos termos deste CONTRATO

## **CLÁUSULA 29 - FORO**

29.1. Fica, desde já, eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do artigo 109 da Constituição Federal para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da presente permissão de uso, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa.

29.2. A PERMISSÃO foi lavrada e disponibilizada por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, o qual, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelas partes.